



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000349421**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000153-91.2023.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante/embargado ALR FABRICAÇÃO E SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI, é embargado/embargante JHSF MALLS S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**PEDRO BACCARAT**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000153-91.2023/50000

EMBARGANTES/EMBARGADOS: JHSF Malls S/A; ALR  
Fabricação e Serviços para Construção Eireli  
COMARCA: Mogi Mirim – 3ª Vara

Embargos de Declaração. Inocorrência de contradição, obscuridade ou omissão no acórdão recorrido. Embargos rejeitados.

VOTO n.º 50.765

Vistos.

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por decisão unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação. A Turma julgadora reconheceu a prestação do serviço ao custo de R\$11.000,00 mais R\$2.400,00 pela diária da bomba de concreto, além do custo da montagem e desmontagem dos equipamentos, além da indenização do valor do trato, nos termos do contrato.

Embarga a ALR Fabricação e Serviços para Construção Eireli sustentando omissão do julgado quanto ao critério de fixação das verbas de sucumbência.

Embarga a JHSF pugnando pela alteração do julgado. Diz que não há prova do valor do dois módulos de trado.

Recursos tempestivos e respondido o da Ré.

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, antes inconformismo das Embargantes com o seu resultado. Segundo o aresto: *“A discussão está limitada ao número de dias de aluguel das máquinas e realização de estacas. De fato, foram sete dias de trabalho, dos dias 19 a 27 de dezembro (9 dias – descontados os dias 24 e 25 de dezembro, véspera e dia de Natal) ao custo mínimo de R\$11.000,00 pelo aluguel das máquinas de perfurar e R\$2.400,00 relativo à bomba de concreto, totalizando R\$93.800,00, além da mobilização do maquinário de R\$14.000,00. Neste ponto deve ser acrescido o montante de R\$11.000,00 pela cobrança do faturamento mínimo de acordo com a cláusula 7 do contrato entabulado entre as partes.*

*Ademais, foram perdidos dois trados por culpa da Ré que não informou a Autora sobre a cabeamento subterrâneo existente, sendo cabível a indenização de R\$50.000,00.*

*Desta forma, caberá a Ré o pagamento de R\$72.966,06, já descontado os valores pagos por ela no total de R\$95.833,94.”*

Sobre a fixação dos honorários de sucumbência, suficiente anotar que a verba fora fixada em 10% do valor da condenação, esta que será calculada sobre o prejuízo sofrido pela Autora de R\$72.966,06.

Os presentes embargos ao induzirem o reexame de matéria já apreciada, fogem de sua finalidade que é o esclarecimento de questões omitidas ou contraditoriamente decididas pelo julgado.

Ficam por isso rejeitados os embargos.

Pedro Baccarat

Relator